DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4260/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16415/2015
PROTOCOLO	: 1634073
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A DUPLA HUGO E TIAGO
CONTRATADA	: HUGO E TIAGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
VALOR	: R$ 85.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL – HUGO E TIAGO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 175/2015 (fls. 76/78).

A formalização contratual é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4533/2016 (fls. 149/152).

O objeto da contratação é a apresentação musical na XXXIII FEJUNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 176).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4026/2017 (fls. 154/156).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-4988/2017 (fls. 157/158), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4533/2016 (fls. 149/152).

O objeto da contratação é a apresentação musical na XXXIII FEJUNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 176).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 155):

Valor Contratado	R$ 85.000,00
Valor Empenhado	R$ 85.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 85.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 85.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 156), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA (CNPJ 03.173.317/0001-15), como contratante, firmado com a empresa GO E TIAGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CNPJ 07.079.867/0001-23), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 120, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 158), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4533/2016 (fls. 149/152) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 175/2015 (fls. 76/78), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, por seu Titular, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Hugo e Tiago Promoções Ltda., CNPJ nº 07.079.867/0001-23, por seu Representante, Senhor Hamilton Regis Policastro, CPF nº 051.471.508-11, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator